

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PLENO

SESSÃO DO DIA 16.06.04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 477758, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1997, COM AGRAVO INTERPOSTO POR LAERTE MALTA MACIEL, EX-PRESIDENTE DA REFERIDA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Laerte Malta Maciel, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, contra despacho de fl. 185 que determinou o desentranhamento da petição protocolizada intempestivamente em 14/11/03, e sua devolução com os respectivos documentos ao procurador do agravante em razão de ter sido indeferida a prorrogação do prazo para apresentação de defesa relativamente à prestação de contas do exercício de 1997.

Alega o agravante que necessitava da prorrogação do prazo porque, não sendo mais vereador nem detentor de cargo público, encontrou dificuldades em acessar os arquivos da Câmara Municipal e obter os documentos necessários à produção da defesa.

Afirma que a única servidora do Legislativo Municipal autorizada a manusear os arquivos estava afastada na época, por motivo de problemas de saúde de sua avó, que veio a falecer em 04/01/03.

Além disso, a Câmara Municipal estava sob inspeção dos técnicos deste Tribunal, ficando a referida servidora à sua exclusiva disposição, prejudicando ainda mais o acesso à documentação que somente fora disponibilizada a partir de

05/11/03, restando-lhe apenas três dias para exame e elaboração da defesa.

Sustenta, ainda, o requerente que solicitou a dilação do prazo sob orientação da Secretaria desta Câmara, que lhe teria informado sobre ser praxe a concessão de prazo além do legalmente estabelecido.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço do agravo por próprio e tempestivo, uma vez que não consta, nos autos, qualquer indicativo de intimação a autorizar a fluência do prazo.

Quanto ao mérito, não vislumbro razão de fato ou de direito para amparar a pretendida reforma da decisão.

Com efeito, a dilação de prazo para apresentação de defesa não tem respaldo na legislação orgânica ou regimental. O tratamento benevolente dispensado à parte por este Tribunal não encontra paradigma em nenhum processo judicial ou administrativo, onde a devolução de prazos é exceção só admitida mediante justificativas plausíveis e comprovado o prejuízo ao direito de defesa.

A afirmação do agravante de que obteve informação sobre a praxe de prorrogação de prazo da própria Secretaria deste Tribunal é sintomática de que a exceção se tornou regra, chegando a absurdas reiterações sucessivas de pedidos de prorrogação de prazo, inclusive por períodos maiores do que o prazo legal, como vem ocorrendo nesta Corte.

Como resultado dessa prática anômala, acumulam-se processos por períodos de anos em fase de contraditório, o que representa, no meu sentir, sérios prejuízos ao interesse público.

No caso dos autos, o agravante afirma que a única servidora da Câmara Municipal autorizada a manusear os documentos contábeis estava de licença, impedindo-lhe de ter acesso aos elementos probatórios para produção de sua defesa.

A restrição do acesso à documentação pública, contudo, demonstra-se por ato administrativo e não por mera declaração do servidor. A Portaria nº 35/95, juntada com o agravo, apenas nomeia a referida servidora para o cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal, não contendo a alegada restrição de acesso aos documentos contábeis.

Ao pretexto invocado, a Câmara Municipal também deixaria de apresentar sua documentação contábil à equipe inspetora deste Tribunal se a servidora estivesse de licença ou de férias por ocasião da inspeção.

Diante do exposto, não demonstrou o agravante a ocorrência da invocada situação excepcional que autorize a devolução de prazo para o contraditório.

VOTO: Por estas razões, nego provimento ao agravo, mantendo-se a decisão agravada.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sr. Presidente, eminente Relator, apenas uma exortação: a Primeira Câmara, na semana passada, com o apoio de V.Ex^a., Conselheiro Moura e Castro, decidiu sobre a questão do agravo, em que V.Exa. não exercitou o juízo de retratação e trouxe a matéria à instância superior. Não é o caso? É igual.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

É igual.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

E V.Ex^a. entendeu que, tendo sido feita a mudança regimental...

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Concordo com V.Ex^a.

Este processo ia ser julgado na semana passada, mas houve aquele boato de comemoração, e eu não o trouxe.

V.Ex^a. entende que deve ser devolvido à Câmara?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acho que o voto de V.Ex^a. é incensurável, mas a regra processual, tendo entrado em vigor, deveria ser cumprida.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Inclusive há um despacho de V.Ex^a. nos autos, mandando devolver ao requerente a documentação que estava fora de prazo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas isso já é outro aspecto.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Se V.Ex^a. entende assim, acompanho o voto de V.Ex^a. e remeto à Câmara. Para mim, não há dúvida não.

V.Ex^a. tem razão. É um lapso que cometi. Remeto o processo à Câmara, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Sr. Presidente, apenas um esclarecimento: o Relator votou, e estou inteiramente de acordo. Entretanto, parece-me que há um entendimento na Câmara... (interrompido)

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Não. Houve uma decisão. Eu me esqueci do Regimento novo. Tenho de devolver este processo à Câmara para ser julgado.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Porque a instância superior ao Relator é a Câmara.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, QUE REMETE O PROCESSO À CÂMARA.